



Número: **0802828-08.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **16/04/2019**

Processo referência: **0038661-26.2008.814.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELÉM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2146903	30/08/2019 10:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0802828-08.2019.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – SUSCITADO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL – SUSCITANTE 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COM COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA EM REGISTROS PÚBLICOS – NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – MATÉRIA AFETA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES – AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE ATO PRATICADO PELO OFICIAL REGISTRADOR OU SERVENTUÁRIO - COMPETÊNCIA COMUM CÍVEL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – À UNANIMIDADE.**

1 – As varas de registros públicos detêm competência especializada para apreciar matérias inerentes ao ato notarial ou registral praticados pelos oficiais de registros, notários e seus serventuários, quanto à forma, legalidade e competência.

2 - As demandas que gerem alteração, por via de consequência, nos registros públicos não têm o condão de modificar a competência para as varas de registros públicos.

3 - Conflito de competência procedente para declarar a competência da vara cível comum para apreciar demanda que versa sobre nulidade contratual.



## RELATÓRIO

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DO ESTADO DO PARÁ**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

**Processo nº: 0802828-08.2019.8.14.0000.**

**Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes.**

**Juízo Suscitante: Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial de Belém-PA**

**Juízo Suscitado: Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Belém.**

**- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -**

## **RELATÓRIO**

Compulsando os autos, verifico que se trata de conflito negativo de competência suscitado pela 6.<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial de Belém em face do juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Belém.

O processo originário do presente conflito (processo nº 00386612620088140301) versa sobre ação de imissão na posse, tendo como requerente FÁBIO BRAGA CHAVES e requerido ESPÓLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO.

A decisão do juízo suscitado à época, Dr. Mairton Marques Carneiro, hoje Desembargador, manifestou entendimento que a matéria de nulidade de contrato de promessa de



compra e venda, registrado perante o cartório de Registro de Imóveis, deve ser apreciada pelo juízo de registros públicos. Declinou de sua competência e encaminhou o feito para redistribuição entre as varas de registros públicos, cabendo a 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Ao receber o feito, o magistrado da 6ª vara cível e empresarial suscitou o presente conflito de competência, fundamentando que a matéria não está elencada no art. 113, alínea "a" do Código Judiciário do Estado do Pará, não se enquadrando na competência privativa de registros públicos, vez que, a demanda não versa sobre quesitos de direito registral.

O conflito foi direcionado ao Tribunal de Justiça e distribuído a minha relatoria.

Considerando que a matéria de fundo do Conflito de Competência não está elencada nas competências do Órgão Ministerial previstas no art. 178 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar aquela Procuradoria Ministerial.

É o relato.

À secretaria para inclusão na pauta virtual.

BELÉM,

**RICARDO FERREIRA NUNES**

**DES. RELATOR**

**VOTO**

## **1. PRELIMINARES.**



Inexistindo questão preliminar, passo ao mérito.

## 2. MÉRITO.

### 2.1. Da competência das varas de registros públicos.

Às varas de registro públicos, nos termos da norma vigente, são competentes para apreciar as demandas que envolvam diretamente questões administrativas de direito registral. Vejamos o art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará:

*Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:*

*I- Processar e julgar:*

*a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;*

*b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Torens.*

*II- Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.*

*III- Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros.*

*IV- Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.*

*V- Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior*

*VI- Julgar os processos de dúvida.*

*VII- Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.*

Ao analisar a matéria objeto dos autos que originaram o conflito, observo versarem sobre a validade ou não do contrato de compra e venda firmado por Antonio Humberto Vergolino. Tal matéria não se insere entre aquelas atribuídas às varas especializadas de registros públicos, conforme exposto alhures no art. 113 do Código Judiciário Paraense.



Não havendo questões de nulidade, vícios ou defeitos nos atos praticados nos registros públicos ou por seus serventuários e oficiais, não há que se falar em competência das varas especializadas na matéria de registro público.

Ainda que os autores da ação possessória pretendem o cumprimento do contrato de compra e venda firmado com o Sr. Antônio Humberto Vergolino Giordano, e que sua possível nulidade gere alteração no registro público, esta, por si só, não tem o condão de modificar a competência para a vara especializada.

Os Tribunais Nacionais já decidiram sobre o tema. Vejamos:

***EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – PROCURAÇÕES E ESCRITURAS PÚBLICAS – AÇÃO DISTRIBUIDA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL. HIPÓTESE QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA A DEFEITOS ESTRITAMENTE FORMAIS DOS TÍTULOS, OU SEJA, SOBRE SUA FORMA E LAVRATURA, MAS A VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DO CONSENTIMENTO POR PARTE DO OUTORGANTE PROCURADOR, NÃO SE TRATANDO DE QUESTÃO QUE REFIRA DIRETAMENTE AO REGISTRO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS PARA A APRECIÇÃO DE TAL MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (TJ-RJ – CC: 00104223920178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA REGISTRO PÚBLICOS, Relator: CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento; 11/07/2017. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 14/07/2017.)***

***“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO – INCOMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRADA. A mera alteração no registro imobiliário para nele inserir a averbação de construção, per si, não é o suficiente para atrair a competência da Vara Especializada de Registro Públicos. (TJ-MG – AC: 10024122200934001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data de Publicação: 07/02/2019)”***



***“A COMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA ENQUADRA, APENAS, AS AÇÕES QUE GUARDEM RELAÇÃO DIRETA COM OS ATOS REGISTRÁRIOS E NÃO DA CAUSA QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO. (TJ – MG CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA Nº 1.0000.05.420231-2/000, RELATOR DESEMBARGADOR EDUARDO ANDRADE, JULGADO EM 14.06.2005.) ”***

Desta maneira, considerando que a matéria em questão não ataca vícios inerentes ao Registro Público, mas, tão-somente a questão da vontade manifesta do falecido no contrato de compra e venda, não há como atrair a competência da vara de registro públicos.

Isto posto, conheço do conflito negativo de competência e lhe dou provimento, DECLARANDO à competência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital para Processar e Julgar o feito.

Belém, 29/08/2019

**RICARDO FERREIRA NUNES**

**DES. RELATOR**

Belém, 29/08/2019

